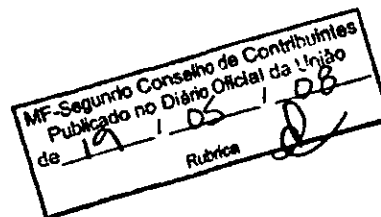


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10508.000474/2001-93
Recurso nº 122.289 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.911
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente MICROTEC - SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1999

BENS DE INFORMÁTICA. ISENÇÃO.

O reconhecimento da isenção para os bens de informática depende de portaria interministerial concessiva do benefício e somente tem aplicação para as saídas dos produtos ocorridas posteriormente à publicação da portaria.

CRÉDITOS DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO PARA ATIVO PERMANENTE.

As aquisições para o ativo permanente da empresa não geram direito de crédito de IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

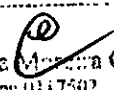
Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1999

PRODUÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

Rejeita-se o pedido de produção de perícias e diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

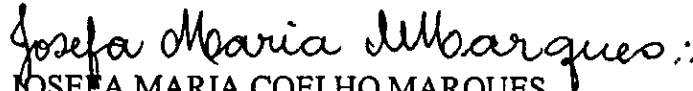
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ-
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 de 08
Márcia Cristina  Garcia
Mat. SIAPE 0117502

CC02/C01
Fls. 570

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento parcial. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

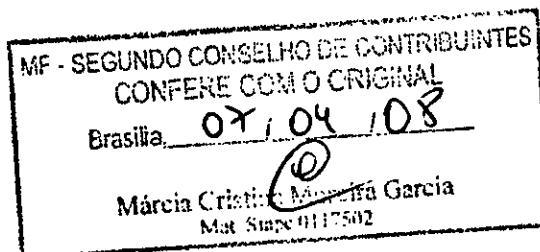
Presidente


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 535/541, vol. II) contra o v. Acórdão nº 02.306, de 30/08/2002, constante de fls. 522/531 (vol. II), exarado pela 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir o pedido de perícia e diligência e, no mérito, considerar procedente o lançamento original de IPI consubstanciado no auto de infração, notificado em 31/10/2001 (fls. 06/14, vol. I), no valor total de R\$ 2.891.689,05 (IPI: R\$ 1.291,76; juros de mora: R\$ 812,77; multa proporcional: R\$ 968,82; e multa s/IPI não lançado com cobertura de crédito: R\$ 2.88.615,70), que acusou a ora recorrente de, na qualidade de estabelecimento industrial ou equiparado, ter deixado de lançar e recolher o IPI nas saídas de produtos supostamente tributáveis de seu estabelecimento no período de 30/09/98 a 31/12/99 (fls. 06/14, vol. I), nos seguintes termos:

"001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO (BENS DE INFORMÁTICA)

Falta de lançamento de imposto nas saídas do estabelecimento industrializador de produtos tributados, caracterizada pela utilização indevida de isenção sobre bens de informática, nos montantes e condições indicadas no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL e seus anexos, que fazem parte integrante do presente auto.

Quanto à reconstituição da escrita fiscal do contribuinte (veja a planilha 'demonstrativo de dados apurados', anexa), foram inseridos créditos para o contribuinte nos períodos de apuração 2-04/99, 1-01/00 e 2-08/00. Esses valores correspondem às diferenças entre os valores dos pedidos de ressarcimento e os valores dos saldos reconstituídos pela fiscalização. Estes créditos são apenas um artifício matemático com o objetivo de impedir a cobrança de algum eventual saldo devedor indevido, como também de impedir que a glosa de um período interfira na análise de períodos seguintes.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL.

Arts. 4º, 8º, 9º, 32 - inciso II, 44, 53, 109, 110 - inciso I - alínea b e inciso II - alínea c, 114, 117, 118 - inciso I - alínea b e inciso II, 147 - inciso I, 182, 183 - inciso IV, 185 - inciso III, 300 - incisos II e III, 330 - inciso II, 461 - §§ 4º e 6º do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98);

Arts. 1º, 4º, 6º, 7º e 10, do Decreto nº 792/93.

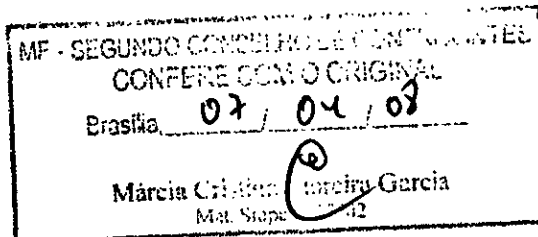
002 - CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

O estabelecimento industrial recolheu imposto a menor por ter se utilizado de crédito básico indevido, conforme detalhamento fornecido no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL anexo.

Quanto à reconstituição da escrita fiscal, valem as observações feitas na infração anterior.

San

20/4



(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL.

Art. 147 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)."

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considera infringidos os dispositivos capitulados e exigíveis, além do principal (IPI: R\$ 140.399,09) e os juros (R\$ 143.582,25) à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, duas multas de 75% (multa proporcional: R\$ 968,82; e multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito: R\$ 2.88.615,70), ambas previstas no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação do art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 41/47 (vol. I) a d. Fiscalização explicita os motivos da autuação nos seguintes termos:

"3. IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a. NAS ENTRADAS

As irregularidades referem-se basicamente à escrituração de créditos por compra de ativo permanente (incluindo cofres), a não apresentação das notas solicitadas, a notas não emitidas (embora escrituradas), e ao registro, no Livro de Entradas, de valores superiores aos constantes das notas fiscais respectivas ('valores incorretos').

(...)

As cópias dos Registros de Entradas referentes ao quadro anterior encontram-se anexadas nas fls. 115 a 144.

As notas 65 e 71 que foram apresentadas não são as que foram escrituradas (veja cópias anexadas das notas fornecidas pelo contribuinte, fls. 145-6).

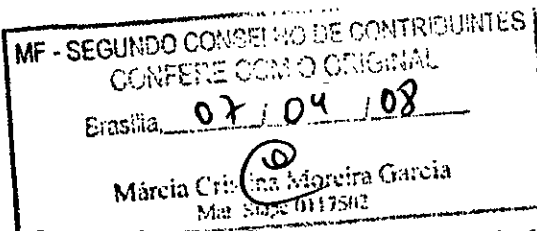
b. NAS SAÍDAS

Na nota especificada abaixo, o valor destacado de IPI é superior ao valor do IPI escriturado no Registro de Saídas, conforme cópias anexadas às fls. 147-150.

(...)

Ainda com relação às notas de saída, está sendo cobrado o IPI relativo às vendas listadas na planilha anexada nas fls. 151 -173 ('Notas de Saída em Situação Irregular' e chave de códigos respectiva), uma vez que os produtos descritos nas citadas notas (ver cópias reprográficas anexadas em volumes apartados) não se identificam com nenhum daqueles para os quais foi permitida a isenção, materializada pelas portarias interministeriais, cuja lista e cópias encontram-se também anexas (fls. 174 a 198)

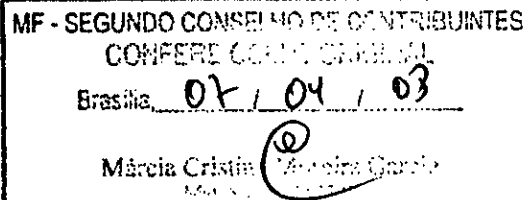
Sobre esse assunto, a fiscalização tece ainda os seguintes comentários:



1. *Linha Vesper - O contribuinte não comprovou a existência de autorização regulamentar para a venda sem tributação do IPI, dentro do período examinado, dos modelos com upgrade 6xxx UP 7400 e 6xxx UP 7450. Os produtos efetivamente isentados eram apenas os modelos Vesper 5xxx e 6xxx (veja a descrição técnica nas fls. 199). Para os computadores Vesper modelos UP 7xxx, a autorização legal para sua produção só foi concedida posteriormente ao período fiscalizado, em 26/05/00, através da Portaria Interministerial 233. Por estas razões, as saídas de unidades digitais de processamento nessas condições estão sendo tributadas pela alíquota normal (15%), conforme mostrado na planilha da fiscalização (fls. 152).*
2. *Linha Vision - O contribuinte alega a isenção pelo fato de tais computadores serem tecnicamente idênticos aos da linha Vesper e por passarem pelo mesmo processo produtivo, sendo sua diferença apenas o fato da linha Vision ser endereçada ao consumidor doméstico, enquanto que a linha Vesper era endereçada ao usuário corporativo (veja argumentação do contribuinte nas fls. 71 - 73). Fossem eles realmente idênticos, teriam o mesmo nome. Tanto são diferentes que a empresa houve por bem solicitar portaria oficial (Portaria Interministerial 240) para amparar suas vendas mais recentes, que foi concedida a partir de 26/05/00, fora, portanto, do período fiscalizado. Assim sendo, todas as saídas de unidades digitais de processamento dessa linha estão sendo tributadas pela alíquota normal aplicável na época (15%).*
3. *Linha Quest - As argumentações da fiscalização para estes produtos vão na mesma direção das expostas para os produtos Vesper. A descrição técnica do produto encontra-se nas fls. 201. A autorização para a isenção desse equipamento só foi concedida a partir de 26/05/00, pela Portaria Interministerial 238. Portanto, todas as saídas anteriores listadas (modelos 6xxx UP 7500, e 7xxx) encontram-se sem o amparo de portarias, motivo pelo qual estão sendo tributadas de ofício pela alíquota devida (15%).*
4. *Linha Mythus - As argumentações da fiscalização para estes produtos vão na mesma direção das expostas para os produtos Vesper. A descrição técnica do produto encontra-se nas fls. 206. Todas as saídas listadas (modelos Pro 6xxx UP 7450, Pro 6xxx UP 7500, e 7xxx) encontram-se indevidamente isentadas, motivo pelo qual estão sendo tributadas de ofício pela alíquota aplicável (15%).*
5. *Linha de Servidores - A isenção para estes produtos só foi concedida através das portarias interministeriais 212 (23/05/00), 213 (idem) e 336 (27/07/00), fora, portanto, do período de fiscalização. Os modelos têm descrição variada, sendo chamados de Unidade Digital de Processamento (com ou sem as designações 'kernell', 'ALR' e 'Gateway') 7xxx, 8xxx e 9xxx, havendo alguns denominados UDP Evolution 5000. O fato de os processos terem sido protocolizados no MCT em 10/11/99 é irrelevante, conforme já analisado nas 'considerações sobre a legislação'. Assim sendo, estas unidades digitais de processamento também estão sendo tributadas em 15%.*

[Assinatura]

[Assinatura]



E para surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo em três vias, uma das quais é entregue ao contribuinte, para sua ciência e providências."

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 522/531 (vol. II), da 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, houve por bem indeferir o pedido de perícia e diligência e, no mérito, considerar procedente o lançamento original de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1999

Ementa: BENS DE INFORMÁTICA. ISENÇÃO.

O reconhecimento da isenção para os bens de informática depende de portaria interministerial concessiva do benefício, específica para o produto e fabricante. A fruição do incentivo fiscal sujeita-se à comprovação das condições exigidas na legislação e à publicação prévia de portaria concessiva no Diário Oficial da União - Portaria Conjunta do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Fazenda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/12/1999

Ementa: PRODUÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

Rejeita-se o pedido de produção de perícias e diligências quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente".

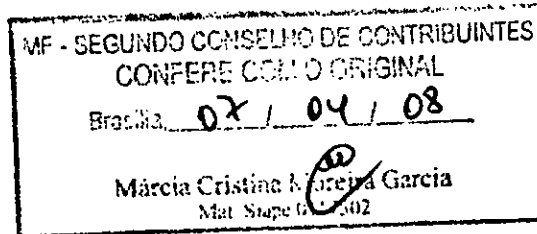
Nas razões de recurso (fls. 535/541, vol. II) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 567/570, vol. III) a ora recorrente sustenta a insubsistência da decisão recorrida, tendo em vista: a) preliminarmente, a isenção a que faz jus nos termos das Portarias Conjuntas do MCT e MF; e b) a necessidade de seu pedido de perícia e diligência.

Distribuído originalmente ao Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro e tendo em vista o término de seu mandato (fl. 565), o processo foi a mim distribuído para relatório (fl. 566, vol. II), que dou por encerrado.

É o Relatório.

(assinatura)

(assinatura)



Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator, vencido quanto à isenção

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Relativamente à acusação contida no item 002 do auto de infração consubstanciada no recolhimento a menor do IPI em decorrência do creditamento reputado indevido referente a bens de ativo imobilizado, a r. decisão recorrida mostra-se incensurável e se afina com a jurisprudência pacífica do Poder Judiciário, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se 'aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.*

2. *In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.*

3. *Precedentes desta Corte: REsp 608181/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).*

4. *Recurso especial desprovido." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 886249/SC, Reg. nº 2006/0196469-5, em sessão de 18/09/2007, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 15/10/2007, p. 245)*

[Handwritten signature]

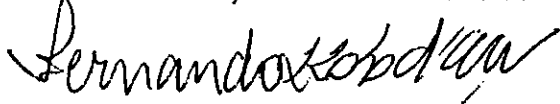
[Handwritten signature]

No que toca à infração descrita no item 001 do auto de infração referente a “saídas do estabelecimento industrializador de produtos tributados”, supostamente “caracterizada pela utilização indevida de isenção sobre bens de informática”, o recurso merece parcial provimento, vez que, consoante esclarece o Termo de Verificação Fiscal retrotranscrito, a suposta “infração” em relação a determinados produtos (“Linha Vision”, “Linha Quest”, “Linha Mythus”, “Linha de Servidores”) prenderia-se ao fato de as Portarias Interministeriais somente terem reconhecido a isenção serodiamente, quando é certo que, consoante já assentou o Egrégio STJ, “a verificação dos requisitos é atividade vinculada atribuída ao órgão fazendário” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 576.394-CE, Reg. nº 2003/0132513-0, em sessão de 16/06/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 15/08/2005, p. 244) e “o fato da portaria (...) ter sido editada após a instauração do procedimento administrativo fiscal, não afasta o direito preexistente da empresa, sobretudo porque tal ato administrativo tem a virtude de apenas reconhecer o direito da empresa ao benefício, já concedido por lei, pendente apenas a verificação acerca da implementação dos requisitos apontados na norma e a indicação precisa do objeto da isenção.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 553.566-PE, Reg. nº 2003/0114178-3, em sessão de 16/11/2004, rel. Min. Franciulli Netto, publ. in DJU de 25/04/2005, p. 285, e in RSTJ, vol. 192, p. 270).

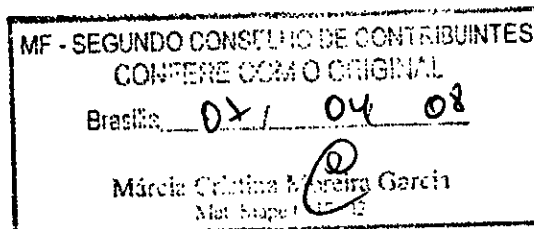
Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apenas para excluir do item 001 do auto de infração as exigências de imposto, multa e acréscimos relativos às saídas do estabelecimento industrializador de produtos dos produtos das “Linha Vision”, “Linha Quest”, “Linha Mythus”, “Linha de Servidores”, cuja isenção foi serodiamente reconhecida pelas Portarias Interministeriais, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA





Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado quanto à isenção

Divirjo do eminente relator em relação à questão da isenção. Em seu entendimento, a isenção teria sido reconhecida serodidamente, podendo ser aplicada de forma retroativa.

Entretanto, as disposições legais são claras em estabelecer que os produtos devem submeter-se à aprovação prévia para, após a constatação positiva das condições e requisitos previstas em lei, ser concedida a isenção.

Tal procedimento é o estabelecido no art. 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966):

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

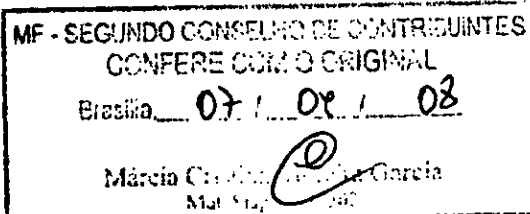
§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

Ademais, conforme previsto no art. 176 do CTN, a lei pode estabelecer condições e requisitos para a isenção que devem ser cumpridos rigorosamente.

No caso em questão, a isenção somente é concedida para os produtos aprovados oficialmente. Nas saídas posteriores, o contribuinte deve manter o controle sobre as saídas de tais produtos, indicando nas notas fiscais os termos da isenção concedida.

Não é possível, portanto, estender a isenção para os produtos que saíram do estabelecimento anteriormente ao reconhecimento da isenção, uma vez que os produtos não eram, rigorosamente, isentos.

No mais, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância em relação à matéria, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, especialmente quanto à questão de produção de provas por diligência e perícia.



À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

